



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GAB. DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO INTERNO EM DECISÃO MONOCRÁTICA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO 00086074520178140000

AGRAVANTE: UNIMED BELÉM – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

ADVOGADOS: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE E OUTROS

AGRAVADO: DECISÃO MONOCRÁTICA E MARIA DE FÁTIMA COSTA DE OLIVEIRA

ADVOGADA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

RELATORA: GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Trata-se de Agravo Interno oposto por UNIMED BELÉM – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, inconformada com a decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento, interposto contra MARIA DE FÁTIMA COSTA DE OLIVEIRA, em ação de obrigação de fazer c/c danos morais.

Afirma o recorrente que: Em suas razões recursais, a UNIMED BELÉM demonstrou cabalmente que o contrato firmado entre as partes é regulamentado pela Lei 9.656/1998 e submetido às regras estabelecidas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, de modo que o medicamento pleiteado pela parte adversa não possui cobertura obrigatória por ser considerado off label.

Continuando, afirma que a negativa de cobertura para a medicação VECTIBIX e OXALIPLATINA à agravada se deu em consonância com o disposto nas normas que regulamentam o setor de planos de saúde, mormente os dispositivos da Lei 9.656/1998 c/c arts. 17 e 20, § 1º, inciso I, alínea c, da RN 387/2015 ANS, que estabelece o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde.

Portanto, não se pode admitir que a agravante assumia obrigação contrária à da prevista em lei e no contrato firmado entre as partes, inovando o direito posto. Requer ao final o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 130/138.

E o relatório. Peço julgamento. PLENÁRIO VIRTUAL.

BELÉM, 08 DE OUTUBRO DE 2019

Gleide Pereira de Moura

Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GAB. DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2ª TURMA DE DIREITO
PRIVADO
AGRAVO INTERNO EM DECISÃO MONOCRÁTICA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO
00086074520178140000
AGRAVANTE: UNIMED BELÉM – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.
ADVOGADOS: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE E OUTROS
AGRAVADO: DECISÃO MONOCRÁTICA E MARIA DE FÁTIMA COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
RELATORA: GLEIDE PEREIRA DE MOURA
VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Cinge-se a controvérsia em torno do inconformismo da agravante quanto à decisão que deferiu a tutela antecipatória pleiteada na exordial, determinando-lhe o fornecimento dos medicamentos VECTIBIX e OXALIPLATINA à agravada, vez que, conforme entendimento do magistrado primevo, restaram latentes, mediante os documentos acostados aos autos, a relação contratual estabelecida entre as partes, o diagnóstico da doença que acomete a agravada, a urgência do tratamento com os aludidos medicamentos, a negativa de custeio apresentada pela agravante e o fundado perigo de dano à saúde da agravada diante da obstrução do tratamento.

É certo que à operadora de saúde não compete fazer exame de valor sobre a necessidade e/ou viabilidade de tratamento ou medicamento prescrito por médico especialista de sua própria rede conveniada, porquanto é este que, diante da proximidade com o paciente, tem condições de apontar o



tratamento mais adequado.

Portanto, na análise superficial da matéria, relativa ao momento de deferimento da tutela antecipatória, o julgador a quo deve agarrar-se às indicações médicas devidamente documentadas, o que me parece ter sido o caso.

Ademais, o rol de procedimentos da ANS, utilizado como referência na negativa de custeio apresentada pela agravante, estabelece procedimentos mínimos e básicos que devem obrigatoriamente ser cobertos, não limitando, dessa forma, a cobertura aos procedimentos ali enumerados; constitui rol exemplificativo, e não taxativo. Entendimento firmado do STJ: AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE ATENDIMENTO. INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA DE EXCLUSÃO OU LIMITAÇÃO DE COBERTURA. RECUSA INDEVIDA/INJUSTIFICADA. DANO MORAL CARACTERIZADO. ROL DA ANS EXEMPLIFICATIVO. SÚMULA 83/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Está firmada a orientação de que é inadmissível a recusa do plano de saúde em cobrir tratamento médico voltado à cura de doença coberta pelo contrato sob o argumento de não constar da lista de procedimentos da ANS, pois este rol é exemplificativo, impondo-se uma interpretação mais favorável ao consumidor, de modo a atrair a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

2. Agrado interno desprovido. (AgInt no REsp 1723344/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/03/2019, DJe 28/03/2019).

Há que ser feita uma observação, por fim, no que toca a afirmação da agravante de que a indicação dos medicamentos, refere-se aos comumente chamados de off-label, expressamente excluído do rol de procedimentos e eventos de saúde da ANS. Com efeito, o medicamento off-label é aquele recomendado pelo médico para uso diverso do que consta em sua bula, tendo sido aprovado pela ANVISA para utilização em enfermidade distinta daquela tratada. Registre-se que o medicamento pleiteado pela agravada fora devidamente aprovado pela ANVISA como antineoplásico, com indicação específica em bula para o tratamento do câncer em estado metastático, que vem a ser o caso da agravada. Portanto, não há que se falar em indicação off-label excluída do rol da ANS. Portanto, NEGÓ PROVIMENTO ao agrado interposto. É como voto.

BELÉM, 22 DE OUTUBRO DE 2019

Gleide Pereira de Moura
RELATORA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GAB. DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2ª TURMA DE DIREITO
PRIVADO
AGRAVO INTERNO EM DECISÃO MONOCRÁTICA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO
00086074520178140000
AGRAVANTE: UNIMED BELÉM – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.
ADVOGADOS: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE E OUTROS
AGRAVADO: DECISÃO MONOCRÁTICA E MARIA DE FÁTIMA COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
RELATORA: GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CÍVEL. A RECORRENTE AFIRMA QUE DEMONSTROU CABALMENTE QUE O CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES É REGULAMENTADO PELA LEI 9.656/1998 E SUBMETIDO ÀS REGRAS ESTABELECIDAS PELA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS, DE MODO QUE O MEDICAMENTO PLEITEADO PELA PARTE ADVERSA NÃO POSSUI COBERTURA OBRIGATÓRIA POR SER CONSIDERADO OFF LABEL. ALÉM DISSO A NEGATIVA DE COBERTURA PARA A MEDICAÇÃO VECTIBIX E OXALIPLATINA À AGRAVADA SE DEU EM CONSONÂNCIA COM O DISPOSTO NAS NORMAS QUE REGULAMENTAM O SETOR DE PLANOS DE SAÚDE, MORMENTE OS DISPOSITIVOS DA LEI 9.656/1998 C/C ARTS. 17 E 20, § 1º, INCISO I, ALÍNEA C, DA RN 387/2015 ANS, QUE ESTABELECE O ROL DE PROCEDIMENTOS E EVENTOS EM SAÚDE. CINGE-SE A CONTROVÉRSIA EM TORNO DO INCONFORMISMO DA AGRAVANTE QUANTO À DECISÃO QUE DEFERIU A TUTELA ANTECIPATÓRIA PLEITEADA NA EXORDIAL, DETERMINANDO-LHE O FORNECIMENTO DOS MEDICAMENTOS VECTIBIX E OXALIPLATINA À AGRAVADA. O ROL DE PROCEDIMENTOS DA ANS, UTILIZADO COMO REFERÊNCIA NA NEGATIVA DE CUSTEIO APRESENTADA PELA AGRAVANTE, ESTABELECE PROCEDIMENTOS MÍNIMOS E BÁSICOS QUE DEVEM OBRIGATORIAMENTE SER COBERTOS, NÃO LIMITANDO, DESSA FORMA, A COBERTURA AOS PROCEDIMENTOS ALI ENUMERADOS; CONSTITUI ROL EXEMPLIFICATIVO, E NÃO TAXATIVO. ENTENDIMENTO FIRMADO DO STJ. O MEDICAMENTO OFF-LABEL É AQUELE RECOMENDADO PELO MÉDICO PARA USO DIVERSO DO QUE CONSTA EM SUA BULA, TENDO SIDO APROVADO PELA ANVISA PARA UTILIZAÇÃO EM ENFERMIDADE DISTINTA DAQUELA TRATADA. REGISTRE-SE



QUE O MEDICAMENTO PLEITEADO PELA AGRAVADA FORA DEVIDAMENTE APROVADO PELA ANVISA COMO ANTINEOPLÁSICO, COM INDICAÇÃO ESPECÍFICA EM BULA PARA O TRATAMENTO DO CÂNCER EM ESTADO METASTÁTICO, QUE VEM A SER O CASO DA AGRAVADA. PORTANTO, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM INDICAÇÃO OFF-LABEL EXCLUÍDA DO ROL DA ANS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 2ª Turma de Direito Privado, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, conhecerem do recurso e negarem provimento, nos termos do voto da Magistrada Relatora.

Esta Sessão foi presidida pela Exma. Sra. Dra. Gleide Pereira de Moura, integrando a Turma Julgadora: Dr. José Maria Teixeira do Rosário e Dr. Ricardo Ferreira Nunes, 30ª Sessão Ordinária Virtual, realizada em 22 de outubro de 2019, 14 h, a 30 de outubro de 2019, às 14h.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Relatora